

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MÁRCIO HONAISER)

Institui o Programa Nacional de Educação Inclusiva no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas de educação básica, com o objetivo de assegurar a implementação da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Educação Inclusiva (PNEI), a ser implementado em todas as instituições públicas e privadas de educação básica, com o objetivo de assegurar o direito à educação das pessoas público-alvo da educação especial na perspectiva da educação inclusiva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - educação especial na perspectiva da educação inclusiva: modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que assegura o atendimento educacional especializado (AEE), recursos de acessibilidade, serviços de apoio, formação de professores e a plena participação dos estudantes público-alvo da educação especial no ensino comum;

II - atendimento educacional especializado (AEE): conjunto de serviços, recursos e estratégias organizados institucionalmente para complementar e/ou suplementar a formação dos estudantes público-alvo da educação especial, incluindo acompanhamento individualizado, adaptações curriculares, uso de tecnologias assistivas e outras medidas que promovam sua aprendizagem e participação;



III - sistema de acompanhamento da inclusão escolar: conjunto de práticas, normas e procedimentos implementados pelas instituições de ensino com a finalidade de garantir a conformidade legal, ética e pedagógica com os princípios da educação inclusiva;

IV - público-alvo da educação especial: estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), altas habilidades/superdotação e estudantes com transtornos específicos de aprendizagem ou do neurodesenvolvimento que apresentem barreiras significativas à participação plena no processo escolar.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Educação Inclusiva:

I - assegurar a implementação de projetos institucionais de educação especial na perspectiva da inclusão;

II - estabelecer práticas de gestão e monitoramento da inclusão escolar;

III - fortalecer os canais de comunicação entre escola, família e profissionais da rede de proteção;

IV - promover a formação continuada dos profissionais da educação para a atuação inclusiva e no AEE;

V - Desenvolver campanhas permanentes de conscientização sobre os direitos e a convivência com a diversidade;

VI - valorizar os profissionais que atuam com educação inclusiva.

Art. 4º As instituições de ensino deverão implementar, em até 12 (doze) meses, plano institucional de inclusão escolar contendo:

I - diagnóstico situacional da inclusão;

II - metas e cronograma de ações;

III - indicação da equipe responsável pelo acompanhamento;

IV - plano de formação da equipe escolar;

V - estratégias de articulação com famílias e serviços da rede;



VI - Programa anual de sensibilização e conscientização.

Parágrafo único. O plano de que trata o caput deverá ser revisado anualmente com base em indicadores de desempenho inclusivo.

Art. 5º As secretarias de educação deverão instituir mecanismos de monitoramento e avaliação do Programa Nacional de Educação Inclusiva, respeitada suas competências e autonomia.

Art. 6º As famílias ou responsáveis legais colaborarão com o processo de inclusão escolar.

§ 1º Quando houver indícios fundamentados de atraso significativo no desenvolvimento do estudante, a escola recomendará formalmente à família a realização de avaliação interdisciplinar, com base em critérios pedagógicos, observada a legislação vigente.

§2ª A recusa injustificada e reiterada da família ou responsáveis legais na colaboração prevista neste artigo deverá ser comunicada ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.

Art. 7º O descumprimento do previsto no art. 4º desta Lei sujeitará, na forma de regulamento, entre outras medidas e de forma gradativa, à:

I - advertência, multa, suspensão temporária de admissão de novos alunos, suspensão do ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento da instituição, no caso das instituições de ensino privadas;

II - advertência e perda cargo, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, no caso das instituições de ensino públicas, observada a legislação funcional de cada ente federativo.

III - comunicação ao Ministério Público, quando couber.

Art. 8º O caput do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para estudantes



com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), altas habilidades/superdotação e estudantes com transtornos específicos de aprendizagem ou do neurodesenvolvimento que apresentem barreiras significativas à participação plena no processo escolar.
” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir o Programa Nacional de Educação Inclusiva (PNEI), a ser implementado nas instituições públicas e privadas de educação básica, com a finalidade de fortalecer a efetivação da educação especial na perspectiva inclusiva em todo o território nacional.

O projeto estabelece diretrizes claras para que cada instituição de ensino elabore seu plano institucional de inclusão, contendo diagnóstico situacional, metas, cronograma de ações, estratégias de articulação com as famílias e com a rede de proteção social, bem como ações de formação continuada dos profissionais e campanhas permanentes de sensibilização. Além disso, o texto incentiva que as redes de ensino implementem mecanismos de monitoramento da inclusão, respeitada sua autonomia federativa.

O Programa Nacional de Educação Inclusiva parte do entendimento de que a inclusão escolar exige planejamento institucional, formação adequada, recursos de acessibilidade e uma cultura escolar que valorize a diversidade. A proposição reconhece a importância da colaboração das famílias nesse processo e reforça a articulação entre a escola e os serviços públicos de saúde e assistência social para o atendimento das necessidades educacionais dos estudantes. Também propõe a valorização dos profissionais da educação que atuam diretamente com a inclusão, entendendo que seu papel é essencial para assegurar o direito de todos à aprendizagem.



Por fim, o projeto altera o caput do art. 58 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para ampliar, de forma responsável e regulada, o conceito de público-alvo da educação especial, incluindo, os estudantes com transtornos específicos de aprendizagem ou do neurodesenvolvimento que apresentem barreiras significativas ao processo de escolarização. Trata-se de medida necessária para adaptar o ordenamento jurídico às realidades já enfrentadas pelas escolas e às orientações pedagógicas mais atualizadas.

Diante do exposto, considerando que o presente projeto de lei se insere no esforço de consolidar políticas públicas efetivas de inclusão escolar, dando concretude ao direito à educação com equidade, respeito e dignidade para todos, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER

